

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 001, de 27 de fevereiro de 2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 066/2022, que “*Dispõe sobre a reestruturação da Fundação Municipal Irailda Ribeiro dos Santos – FUNIR, e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

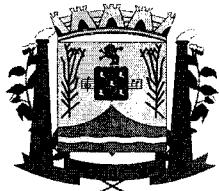
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que disciplina a reformulação das atividades da Fundação Municipal Irailda Ribeiro dos Santos – Funir, criada por meio da Lei Municipal nº 3.469, de 21 de junho de 2005.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

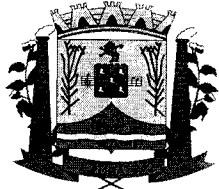
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de reformulação das atividades da Fundação Municipal Irailda Ribeiro dos Santos – Funir, criada pela Lei Municipal nº 3.469/2005.

Conforme pode-se extrair da mensagem nº 45, de 27 de maio de 2022, o escopo da presente proposição é “garantir maior participação da referida fundação municipal no



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

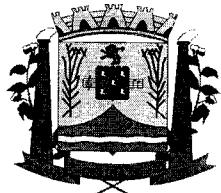
desenvolvimento local e com isso agregar valor à causa de visibilidade de nosso Município.”

Sendo assim, são propostas as seguintes alterações quanto as finalidades da fundação:

- 1) Ampliar o alcance das políticas públicas municipais, que atualmente restringem-se à educação superior e à cultura, para aquelas que fomentem o desenvolvimento do Município de Ubá, “independentemente da área de sua atuação.”;
- 2) Promover a execução de políticas de desenvolvimento para contribuir com a articulação entre empresas privadas, investidores e a Administração Pública;
- 3) Gerar empregos e renda, apoio às ações comunitárias, incentivo à atividade agrícola e agroindustrial;
- 4) Desenvolver a competitividade das empresas localizadas no município;
- 5) Melhorar a qualidade da mão de obra;
- 6) Cooperar com organismos de Turismo na execução de planos municipais, de modo a contribuir para que o município se torne polo de atração turística;
- 7) Ampliar o alcance das exposições, mostras, concursos, festivais e similares, que atualmente devem ser compatíveis com a cultura e a educação, para aquilo que for interesse do município;
- 8) Atuar na captação de recursos;
- 9) Ser protagonista do desenvolvimento local e regional.

No tocante à estruturação da Funir, o atual Conselho Acadêmico está sendo substituído pelo Conselho Técnico de Desenvolvimento. E ainda, as atribuições, que até o momento estão dispostas apenas no Estatuto, passam a compor o projeto de lei em epígrafe, sendo da seguinte forma:

- 1) A presidência da fundação será exercida pelo Prefeito ou por quem ele indicar;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) O Conselho Curador será formado pelos secretários de Governo, Administração, Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável e Educação;
- 3) A Diretoria Executiva será composta pelos cargos e Diretor Geral, Diretor Financeiro e Contábil e Secretário-Executivo;
- 4) O Conselho Técnico de desenvolvimento será exercido por, no máximo, dez pessoas, indicadas pelo Diretor Geral, sendo profissionais técnicos ou pessoas de notório saber;

O projeto de lei em questão preconiza, também, que o Estatuto da Funir será reformado por comissão designada pelo Prefeito, sendo garantida a participação de um representante da Câmara Municipal de Ubá (mantendo a exigência atual) e de representantes de entidades vinculadas ao comércio, à indústria, ao ensino superior e a conselho de classe.

Dentre os bens e direitos que compreendem o patrimônio da Funir, está sendo acrescentada a percepção de valores por doação, convênio ou repasse direto.

Nesse escopo, entende este Relator que as alterações propostas não constituem nenhum vício formal ou material de constitucionalidade ou legalidade, sendo alterações provenientes do mérito administrativo, ou seja, discricionárias.

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 066/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 27 de fevereiro de 2023.

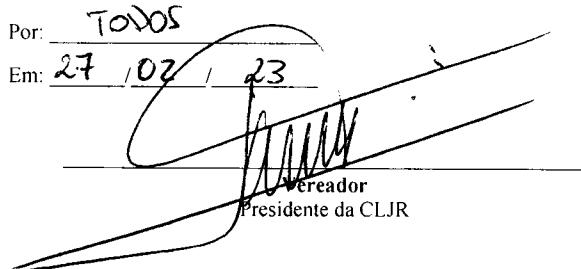


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS
Em: 27/02/23



Gilson Fazolla Filgueiras
Vereador
Presidente da CLJR